



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002364/2001-99
Recurso nº. : 140.322
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1997
Recorrente : TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
S/C.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.368

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVA – PRELIMINAR – NULIDADE - as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF fazem prova direta em relação às receitas nelas indicadas pelas fontes pagadoras, mormente quando a recorrente não logra comprovar as diferenças que entende existir.

OMISSÃO DE RECEITAS – provada a diferença entre a receita declarada e os valores informados na DIRF das Sociedades Seguradoras como tendo sido pagos à recorrente a título de comissões, correto, o lançamento tributário tendo por base a omissão de receitas.

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – DIFERIMENTO DE RESULTADO - provado o diferimento indevido de receitas e o não auferimento de renda nos períodos de apuração subseqüentes, cabível a autuação pela redução indevida do lucro real no período.

IRPJ – FATO GERADOR - REGIME DE COMPETÊNCIA - o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, e para as pessoas jurídicas o montante do lucro é apurado com base na escrituração contábil e que esta está subordinada ao regime de competência, com base na lei comercial.

CORRETORAS DE SEGURO – CIRCULAR SUSEP – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – as regras estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, que colidam com a legislação tributária, deverão ser afastadas prevalecendo esta em relação àquelas.

CSLL – ALÍQUOTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – EC Nº 10/1996 – com a alteração do o artigo 72 do ADCT, para majorar a alíquota da CSLL, é de se observar o prazo nonagesimal previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, no tocante à aplicação da nova alíquota.

JH

Gal

BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE DA CSLL E DO PIS LANÇADOS DE OFÍCIO NO MESMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Até 1º de janeiro de 1997 a CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ, desde que não estivesse com a exigibilidade suspensa na forma dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN. A CSLL lançada de ofício no mesmo procedimento administrativo no ato do lançamento não se encontra com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a lide.

CSSL – COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS “AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS” E “CORRETOR DE SEGUROS” – INEXISTÊNCIA - ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.218/91 – ALÍQUOTA MAJORADA – NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. A interpretação do teor contido no art. 1º, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo “agente autônomo” e ao termo “corretor de seguros”.(Ac. CSRF/01-03.633,de 06/11/2001).

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) admitir a dedutibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; 2) reduzir a alíquota da CSLL para 8%. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno e Manoel Antonio Gadelha Dias que, quanto à CSL, reduziram a alíquota para 18%,



Processo n.º 10882.002364/2001-99
Acórdão n.º 101-95.368

tão-somente no período de janeiro a junho de 1996. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI e PAULO ROBERTO CORTEZ. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Recurso n.º : 140.322
Recorrente : TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
S/C

R E L A T Ó R I O

TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão n.º 5.980, de 12 de fevereiro de 2004, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 113/117), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 118/121) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 122/126), relativos ao ano-calendário de 1996.

Os presentes autos de infração imputam à contribuinte as seguintes infrações à legislação tributária:

1. omissão de receita de prestação de serviços contabilizadas e informados nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ em valor inferior ao somatório dos valores informados pelas fontes pagadoras (Sociedades Seguradoras) nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Demonstrativo às fls. 111.
2. Redução indevida do Lucro Real em virtude do diferimento do resultado em razão do procedimento contábil adotado pela contribuinte, sendo que o imposto reduzido ou postergado deixou de ser recolhido no período de apuração subsequente (ano-calendário de 1997). Demonstrativo às fls. 112.

No curso da ação fiscal a autoridade tributária apresentou ao contribuinte demonstrativo das diferenças apontadas (docs. de fls. 01/12).

Em resposta a contribuinte apresentou o documento de fls. 14/20 em que descreve os procedimentos contábeis e fiscais por ela adotados e que teriam

resultado nas diferenças apontadas. Em suma as razões apresentadas para as diferenças, conforme documento de fls. 21:

1. Parte da receita indicada no RMF como omitida, foi diferida juntamente com a despesa pertinente para o exercício seguinte, com base na Circular SUSEP nº 29 e suas alterações.
2. A outra parte da receita indicada como omitida no RMF refere-se a adiantamentos que as Companhias Seguradoras remetiam à Corretora.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 27 de dezembro de 2001, a contribuinte apresentou em 25 de janeiro de 2002 a impugnação de fls. 133/157, argumentando, em suma:

1. Preliminarmente protesta pela reabertura do prazo para impugnação, em virtude do cerceamento do direito de defesa pela alegada mudança de domicílio fiscal no período entre a fiscalização e a autuação propriamente dita, situação atípica que teria impossibilitado seu acesso ao processo.
2. No mérito, quanto à omissão de receitas, informa que no decorrer do procedimento fiscal, em atendimento à intimação, apresentou documentos comprobatórios e esclarecimentos acerca da diferença apontada pelo Fisco, consoante demonstra a carta protocolizada em 25 de abril de 2001, o qual não teria sido analisado pela fiscalização;
3. que o fato de as fontes pagadoras estarem declarando tais e quais valores, por si só, não constitui prova que justifique a exigência formalizada, ante a possibilidade de ocorrência de erro no preenchimento das DIRF;
4. afirma que caberia à fiscalização provar a irregularidade e não apenas apresentar um indício. Entende que a inversão do ônus da prova somente é cabível nas hipóteses previstas nos artigos 228, 229 e 432 do RIR/1994.
5. Quanto à redução indevida do lucro líquido, aduz que o próprio fundamento legal utilizado na autuação dá amparo ao procedimento adotado pela impugnante de diferir seus resultados. Em suas palavras:

"Todavia, antes de partir para a análise da legislação em comento, deve-se deixar claro que a suposta infração apontada pela

fiscalização diz respeito ao diferimento de resultados e não apenas de receitas. Vale dizer, a Impugnante diferiu também o reconhecimento dos custos, despesas inerentes à percepção das respectivas receitas de sua atividade, observando dessa forma os princípios contábeis e, notadamente o regime de competência. Por fim, cabe ainda esclarecer que apesar de o auto de infração na parte referente ao IRPJ ter denominado esta suposta infração como "Exclusão Indevida", nenhuma exclusão foi realizada pela Impugnante. Conforme já esclarecido, o que ocorreu foi o diferimento do resultado de determinadas operações, conforme a melhor prática contábil e fiscal."

6. Aponta que a suposta infração discutida não está relacionada a ajustes na apuração do lucro real, tão pouco corresponde à inobservância do regime de competência;
7. Reitera os fundamentos apresentados no atendimento à intimação. Aduz que o procedimento contábil adotado está em consonância com a legislação comercial e na interpretação de doutrina balizada.
8. Entende que a Coordenação do Sistema de Tributação – CST, por meio do Parecer Normativo CST nº 11/76, deixou claro que a melhor prática contábil em casos como o aqui abordado é o diferimento dos resultados em função do regime de competência. E prossegue:

"Ora a orientação do supra mencionado Parecer é clara. Como não existe disposição específica sobre o procedimento de diferimento dos resultados, devem ser conjugadas as regras fiscais de apuração dos resultados (neste caso os artigos 193 e 197 do RIR/94) com os procedimentos contábeis usuais de escrituração. A consequência dessa conjunção é a conclusão que o diferimento dos resultados é possível e não implica qualquer infração."

9. Informa que tem diversas despesas com pessoal na prestação de serviços, vez que a intermediação da operação de venda de seguros não se finaliza com o recebimento da comissão. Esclarece que, na qualidade de corretora de seguros, obriga-se a manter o atendimento ao segurado no decorrer da validade da apólice. Descreve, em síntese, os tipos de serviços prestados, cujas despesas são inerentes ao recebimento de suas receitas de comissão, despesas estas que também têm seu reconhecimento diferido.
10. Afirma que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP determina que as empresas corretoras de seguros façam o diferimento de seus resultados conforme atos normativos expedidos, citando os seguintes procedimentos,

em obediência às disposições constantes da Circular SUSEP n.º 29, de 28 de dezembro de 1989, com as alterações introduzidas pelas Circulares SUSEP n.º 02, de 21 de janeiro de 1991, e n.º 04, de 26 de fevereiro de 1991:

11. demonstra seu procedimento contábil em relação ao recebimento da comissão; por ocasião do encerramento de cada mês em que é emitida a nota fiscal de prestação de serviços por Cia de Seguro referente à comissão recebida e em relação às notas fiscais emitidas que não foram diferidas.
12. Afirma que a conta R.E.F. (Resultado de Exercício Futuro) recebia os lançamentos das comissões recebidas e era lançado 1/12 avos na receita (D – R.E.F. e C – Receita por ramo) conforme demonstrativo mensal por Cia e por Ramo, e que, a Conta de Custos s/ Vendas (reduzora do R.E.F.) recebia o lançamento do custo desta receita, e era lançado 1/12 avos conforme demonstrativo mensal por conta de despesa.
13. Conclui dizendo que, dessa forma, não é possível vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento contábil adotado pela impugnante. Ressalta, alternativamente,

“que o efeito fiscal seria praticamente o mesmo caso não tivesse havido o diferimento dos resultados, vez que referidos resultados foram oferecidos à tributação nos exercícios subseqüentes como se pode auferir das próprias declarações de imposto de renda do ano-calendário de 1997 e das dos exercícios posteriores. Logo, o efeito fiscal teria sido de mera postergação do imposto”;

14. Aponta erro na alíquota aplicada no lançamento da CSLL, pois sendo uma corretora de seguros, não estaria inclusa no rol de instituições previsto no § 1º do artigo 22 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, julga que se lhe é aplicável a alíquota de 8%, tal como para as pessoas jurídicas em geral.
15. Também, indica erro nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, eis que deixou de ser observada a dedutibilidade do PIS e da própria CSLL nas respectivas apurações. Ressalta apenas que, no caso da CSLL, o AFRF reconheceu o efeito da dedutibilidade de sua própria despesa, mediante a aplicação da alíquota ajustada.

Ao final pugna pela insubsistência da autuação, bem como pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários para provar o alegado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 374/393) por meio do acórdão nº 5.980, de 12 de fevereiro de 2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

PROVAS - A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO DIRF X DIRPJ – Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.

RESULTADO DIFERIDO. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL – As sociedades corretoras de seguros devem obedecer as normas de escrituração contábil previstas para as pessoas jurídicas em geral, não lhes sendo aplicáveis as normas contidas na Resolução CNSP nº 31, de 1978, que determina, entre outros, a obediência ao Plano de Contas contido na Circular SUSEP nº 29, de 1989, e alterações posteriores, posto que tais atos são dirigidos especificamente para as Sociedades Seguradoras.

Segundo os melhores preceitos contábeis, somente se admite a utilização da conta “Resultado de Exercícios Futuros” para o registro de valores não representativos de qualquer obrigação por parte da empresa.

Constatada inobservância do regime de competência contábil e não havendo qualquer recolhimento espontâneo de imposto nos períodos-base posteriores, a hipótese não é de postergação, mas sim de redução indevida do lucro real, que enseja a exigência dos tributos e contribuições correspondentes.

LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS EM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, do Pis e da Contribuição Social apurados em ação fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997



Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: Sociedade Corretora de Seguros. Alíquota - Descabido qualquer reparo no cálculo da CSLL apurada com a imposição da alíquota majorada de 30% no período fiscalizado, visto ser perfeitamente aplicável o referido percentual para as atividades excepcionadas pela legislação, dentre elas a empresa corretora de seguros.

Lançamento Procedente"

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Quanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa não assiste razão à impugnante posto que no curso da ação fiscal a contribuinte foi devidamente intimada acerca dos fatos e procedimentos, bem como, teria procedido à resposta a tais intimações, o que não foi prejudicado pela mudança de seu domicílio fiscal. Além do que a impugnante demonstrou "ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação aplicável à matéria, tendo exercido seu direito de defesa de forma ampla na impugnação apresentada".
2. que a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos nas hipóteses previstas no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.
3. transcreve trechos da solicitação de protocolização de processo (fls. 21), do que ressalto as seguintes considerações:

Em atenção ao nosso termo de intimação, alega o interessado em sua defesa:

1. Parte da receita, indicada no RMF como omitida, foi diferida, juntamente com a despesa pertinente, para o exercício seguinte, com base na Circular SUSEP número 29 e alterações;
2. A outra parte da receita, indicada no RMF como omitida, refere-se a adiantamentos que as Cias Seguradoras remetiam a Corretora.

Considerando que o diferimento da receita efetuado pela interessada com base na Circular SUSEP não encontra amparo legal no Regulamento do Imposto de Renda e, ainda, que o imposto que foi diferido, em decorrência do procedimento adotado, deixou de ser recolhido no período base subsequente (1997), já que não foi apurado resultado tributável neste período;

Considerando que a pessoa jurídica não apresentou os Informes de Rendimento que corroborem as suas justificativas;

Considerando que a justificativa reproduzida no item 2 acima, não tem consistência, já que, exemplificando, o adiantamento no importe de R\$ 71.354,09 vinculado à Cia Itaú Seguros teria sido feito antes do mês de agosto, consistente com as informações da DIRF, tendo em vista que o valor no montante em questão só seria suportado pelos rendimentos informados na DIRF anteriores ao mês de agosto. Sendo assim, havendo crédito da Cia Seguradora junto à Corretora, nesta cifra, o que motivaria os pagamentos informados na DIRF para os meses subsequentes?

4. que, pelo que se vê, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a fiscalização não teria analisado a resposta à intimação, fornecida no curso da ação fiscal, preferindo formalizar a exigência apenas com base em indícios, extraídos das informações constantes de DIRF.
5. que não é vedado à administração tributária utilizar-se de informações prestadas por terceiros (DIRF) para justificar exigências fiscais e que o parágrafo 2º do artigo 883 do RIR/1994 determina que o procedimento seja feito com os elementos de que dispuser a repartição.
6. que em regra, as DIRF entregues pelas fontes pagadoras são provas suficientes da prestação de serviços e conseqüentemente das receitas auferidas pelos prestadores, pois são apresentadas em cumprimento de obrigações legais e não haveria motivo para indicação a maior ou a menor dos pagamentos e das retenções efetuados.
7. Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a Notas Fiscais, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação. Quanto à existência de erros no preenchimento da

DIRF, estes devem ser devidamente demonstrados para somente assim ensejar um aprofundamento do procedimento fiscal.

8. Quanto à forma de escrituração que se diz adotada pela impugnante, a qual levaria a cabo toda a fundamentação adotada pelo Fisco.
9. Aduz a contribuinte que observa as disposições constantes da Circular SUSEP n.º 29, de 1989, com as alterações dadas pelas Circulares SUSEP n.º 02 e 04, ambas de 1991, que determinam o Plano de Contas a ser adotado pelas Corretoras de Seguro, razão pela qual teria apropriado as receitas de suas operações na conta Resultados de Exercícios Futuros, em virtude do prazo de vigência das respectivas apólices de seguros.
10. Do disposto acima, depreende-se que a contribuinte pretende se valer das Normas Gerais de Contabilidade contidas na Resolução Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 31, de 13 de dezembro de 1978, que dispõem:
 - a. que as Normas Gerais de Contabilidade a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras.
 - b. que os prêmios de seguros plurianuais diretos deduzidos da respectiva despesa de aquisição, serão diferidos em contas de "Receitas Operacionais de Exercícios Futuros" pelo prazo que exceder ao 1º ano de coberturas e apropriados em conta de resultado, nos respectivos meses relativos aos anos a que se referir a cobertura do seguro obedecido o prazo de 12 meses ou fração.
 - c. Que as comissões de corretagem, comissões de agenciamento e outras, serão registradas na receita e despesa da sociedade concomitante com a contabilização dos prêmios.
 - d. Que a escrituração deverá obedecer ao estabelecido nas presentes Normas e observar o Plano de Contas elaborado pela Superintendência de Seguros Privados, com base nas determinações contidas nesta Norma.



11. No entanto, como visto, tais regras se aplicam às Sociedades Seguradoras, as quais não se confundem com as Sociedades Corretoras de Seguro, que se enquadram como Agentes Autônomos de Seguros, conforme será adiante explicitado ao se abordar o tema da alíquota incidente sobre a CSLL.
12. que a escrituração em “Resultados dos Exercícios Futuros” de valores não representativos de qualquer tipo de obrigação por parte da empresa. Não é, portanto, todo tipo de valor recebido antecipadamente que pode receber tal classificação. Como o grupo trata de receitas e despesas, torna-se imprescindível que esses valores tenham essa qualificação. Lembrando-se do princípio da realização da receita, somente se auferir receita efetivamente se a beneficiária tiver plena disponibilidade sobre o valor recebido. Assim, se a empresa recebe um adiantamento por um serviço a ser ainda prestado, à evidência, esse adiantamento tem natureza de obrigação (prestar o serviço ou devolver o numerário recebido antecipadamente) e, portanto, sua correta classificação será no Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo. Tal tese contradiz aquela utilizada pela interessada como fundamento para o diferimento das receitas, posto que a impugnante afirma que durante o tempo de cobertura da apólice diversas despesas com pessoal na prestação de serviços, que não se finaliza com o recebimento da comissão. A Impugnante, corretora de seguros, se obriga a manter o atendimento ao segurado no decorrer da validade da apólice.
13. que, ainda que assim não fosse, não juntou aos autos a devida prova, consistente das respectivas apólices de seguros com validade superior a mais de um período de apuração, dos correspondentes comprovantes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras e extratos mensais emitidos, posto que tais documentos seriam necessários, inclusive, para justificar os supostos adiantamentos que as Seguradoras teriam remetido à autuada, indicados no documento de fls. 20 e 216, cujas diferenças, como alega a contribuinte, estariam apontadas na conta de Adiantamento de Comissões (Passivo), por não se tratarem de receitas de comissões naquele momento, mas tão-somente quando da emissão do extrato mensal pela Companhia de Seguro.

14. Por fim, cuida esclarecer que o Parecer Normativo CST nº 11, de 1976, citado pela impugnante, trata do caso particular da apropriação de receitas originadas de arrendamento de terras a longo prazo, destinadas a reflorestamento, onde se definiu que a apropriação da receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deve se dar no exercício em que se tornar juridicamente disponível, hipótese distinta da abordada no presente caso.
15. Conclui que desta feita, a despeito da oposição da impugnante, configurada está, sim, tanto a omissão de receitas quanto a inobservância do regime de competência contábil a que se sujeitam as pessoas jurídicas em geral. E tendo em vista que nos períodos-base seguintes não houve qualquer recolhimento espontâneo de imposto, consoante demonstram as declarações de rendimentos (fls. 228/368), a hipótese não é de postergação, mas sim de redução indevida do lucro real, exatamente como enquadrado pelo Fisco.
16. No que versa sobre a dedutibilidade da CSLL e do PIS da base de cálculo do IRPJ, indevida é a pretensão da contribuinte, visto que nos períodos-base iniciados a partir de 1º de janeiro de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. Esta dedução, no entanto, não se aplicaria aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN.
17. Sendo, os lançamentos reflexos, mera decorrência do principal e havendo sido este julgado procedente, igual sorte deve colher a exigência referente à CSLL e ao Pis.
18. No que versa sobre a alíquota da CSLL, cumpre destacar que também não merece prosperar a argumentação apresentada pela impugnante, embasando seu voto na inclusão das sociedades corretoras de seguros no gênero Agentes Autônomos de Seguros Privados, na forma do Parecer Normativo COSIT nº 01/1993.

Ao final a autoridade de primeira instância entendeu procedentes os lançamentos, na forma como formalizados.

Cientificado do acórdão em 18 de março de 2004, em 16 de abril de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 404/434), em que argumenta:

1. que a autoridade tributária deveria ter verificado as informações constantes das DIRF das Companhias Seguradoras utilizadas como prova da omissão de receitas, tendo em vista que havia divergência entre dois elementos de prova de mesmo valor probatório (informações de contribuintes).
2. que o Fisco para impugnar a informação mediante a apresentação de “elemento seguro de prova ou indício veemente da falsidade ou inexatidão”, na forma do artigo 894 do RIR/1994.
3. que houve desconsideração dos esclarecimentos apresentados durante a fiscalização e as alegações trazidas na impugnação, pois o auto de infração e a decisão vergastada promoveram a inversão do ônus da prova.
4. Quanto à acusação de diferimento da receita de corretagens e o não oferecimento desses valores no período subsequente:
 - a. Afirma com base no artigo 181 da Lei das Sociedades Anônimas que as receitas de exercícios futuros deverão ser classificadas com resultado de exercícios futuros. “Em suma, são as receitas recebidas antecipadamente e que se referem a exercícios futuros, não contribuindo no atual exercício da empresa”.
 - b. Que no caso em exame as receitas lhe são devidas integralmente pela intermediação entre seguradora e segurado, no momento da emissão da apólice. No entanto a atividade da corretora não se extingue naquele momento, persistindo a intermediação e incorrendo em custos e despesas de sua atividade. Que em vista do primado emparelhamento entre receitas e despesas se fazia necessário diferir a apropriação de tais receitas.
 - c. que as comissões recebidas referem-se ao valor total da apólice, devendo ser lançada na conta do REF para apropriação à medida do decurso de prazo de vigência da apólice, o qual é igual ou maior que um ano.

- d. Que promoveu o diferimento tanto de receitas como de despesas.
 - e. Que tal procedimento encontra fundamento no Regulamento do Imposto de Renda.
 - f. Que “tendo em vista ser, a recorrente, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, com apuração anual do imposto de renda, as comissões recebidas em determinado ano devem ser reconhecidas mensalmente, devendo recolher IRPJ por estimativa mensal, com base nas receitas auferidas naquele mês”.
 - g. Que se a recorrente tivesse de classificar tais despesas no passivo circulante ou no exigível a longo prazo, tal como sugerido pela decisão recorrida, o efeito contábil seria de ambas seria exatamente o mesmo: o diferimento de receitas.
 - h. Reafirma que agiu de acordo com a orientação da Circular SUSEP nº 29/1989.
 - i. Que não houve questionamento do prazo de vigência das apólices emitidas pela recorrente, razão pela qual não as juntou aos autos, mas que “de qualquer modo, é fato notório que, em regra, as apólices de seguro tem prazo de pelo menos um ano”.
5. Quanto à alíquota a ser aplicada na exigência da Contribuição sobre o Lucro Líquido:
- a. A majoração da alíquota foi introduzida pela EC nº 10, de 07 de março de 1996.
 - b. que a decisão recorrida afirma que as sociedades corretoras de seguros apresentam a mesma natureza jurídica dos agentes autônomos de seguros privados, pelo quê, àquelas deverá ser aplicada a alíquota de 30% prevista na EC supra citada combinada com o parágrafo 1º do artigo 22 da lei nº 8.212/1991.



- c. Distingui os conceitos de “corretor” e “agente” à luz do Direito Comercial, com vista a estabelecer um limite à interpretação da legislação tributária.
 - d. Ressalta “que constitui diferença fundamental entre agenciamento e corretagem a autonomia da vontade, isto porque o agente está subordinado às ordens do agenciado, sendo que o corretor age por conta própria”.
 - e. Desta forma não se aplica às corretoras de seguro a alíquota de 30% para a CSLL, mas sim a alíquota de 8%.
 - f. Outrossim, mesmo que se decida pela aplicação da alíquota de 30%, esta só poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de 07 de junho de 1996, em vista do prazo nonagesimal para a cobrança de majoração de contribuição social previsto no parágrafo 6 do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.
 - g. Quer no caso em apreço não é possível a aplicação retroativa da lei tributária aos fatos geradores ocorridos anteriormente à data de publicação da Emenda Constitucional nº 10/1996, mesmo no caso da CSLL apurada anualmente, tributo com fato gerador continuado, posto que se considera consumado o fato gerador no momento de cada disponibilidade jurídica e não no final do ano-calendário.
6. Quanto à exclusão do valor da CSLL e do PIS, lançados no mesmo procedimento administrativo, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:
- a. Que a partir de 01 de janeiro de 1997 os valores de tributos e contribuições devidos são dedutíveis na determinação do lucro real segundo o regime de competência, sendo que tal dedução não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN, haja ou não depósito judicial.
 - b. Que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro líquido, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas pelas respectivas

legislações, com isso, cumprir-se-ia a finalidade de se tributar tão somente o lucro efetivamente auferido pela empresa.

- c. Que o caso sob análise não se inclui em nenhum das hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo 151 do CTN.
- d. Que no ato do lançamento não havia sido instaurado o processo fiscal, posto que a fase litigiosa se inicia com a apresentação da impugnação.
- e. Motivo pelo qual os valores da CSLL e do PIS deverão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL posto que, naquele momento, não estavam com sua exigibilidade suspensa.

Ao final requer a reforma da decisão de primeira instância administrativa sendo extinto o crédito tributário.

Às folhas 787 e seguintes, encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, pugna a recorrente pela nulidade do lançamento tendo em vista que, segundo seu entendimento, a autoridade tributária deveria ter verificado as informações constantes das DIRF das Companhias Seguradoras, utilizadas como prova da omissão de receitas, para provar-lhes a veracidade, posto que havia divergência entre aquelas e as constantes de sua declaração de rendimentos.

Ocorre que a autoridade tributária após elaborar o demonstrativo dos valores constantes das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF das companhias seguradoras, como tendo sido pagos à recorrente, intimou-a a manifestar-se quanto aos valores dele constante (fls. 01, 04/05).

Em resposta a recorrente apresentou os demonstrativos de fls. 62/105 em que tenta provar a inconsistência dos valores declarados pelas Sociedades Corretoras de Seguros em suas DIRF, sem juntar, no entanto, qualquer elemento de prova de que os valores constantes dos seus demonstrativos fossem os corretos e não aqueles apresentados pelas fontes pagadoras de suas comissões.

A recorrente não logrou apresentar qualquer elemento comprobatório da veracidade dos valores demonstrados por ela, nem fez juntar os comprovantes dos rendimentos recebidos das Sociedades Seguradoras, que corroborassem os valores que afirma serem os corretos.



Intimado a comprovar tais valores a recorrente não logrou fazê-lo. Não se trata aqui de inversão do ônus da prova. A recorrente apresentou sua DIRPJ com determinado valor de receitas de prestação de serviços. A autoridade tributária forte na informação das empresas para as quais a recorrente havia prestado serviço, obteve valor diferente daquele informado, intimando a recorrente a justificar a diferença apurada, com a conseqüente comprovação de sua argumentação.

Como visto não se trata de inversão do ônus da prova. A autoridade tributária apresentou prova em contrário do informado pela recorrente, cabendo a esta desconstituir tais provas, o que não logrou êxito de fazer, nem no curso da ação fiscal, nem no curso do presente processo administrativo.

Com relação ao diferimento de receitas de corretagens e o não oferecimento desses valores no período subsequente não cabe razão à recorrente.

Alega a recorrente que, com base na Circular SUSEP nº 29/1989 e suas alterações que aprovou o Plano de Contas a ser utilizado pelas Corretoras de Seguro, difere os valores recebidos a título de receitas de comissão de seguros pelo prazo de vigência da apólice de seguro, tendo em vista que se obriga a continuar prestando serviço, mesmo que potencialmente, à contratante do seguro durante aquele prazo.

Para fins tributários, a escrituração contábil das pessoas jurídicas corretoras de seguros segue a regra geral estatuída pelo decreto-lei nº 1.597/1977, regra matriz do artigo 197 do RIR/1994¹:

Art. 197. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no

¹ RIR/1994 aprovado pelo decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Julgando caso análogo a este em que colidiam Resoluções do BACEN com a legislação tributária, este Conselho decidiu que esta prevaleça sobre àquelas, conforme pode se ter, por exemplo, o acórdão 101-94.769, vide ementa:

IRPJ – CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 1748/90 – OFENSA AO REGIME DE COMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – O Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 1º, na definição da base de cálculo do imposto de renda, determina que o lucro líquido do exercício, ponto de partida para o cálculo do lucro real (e, também, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido), deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial que, a seu turno, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 6.404/76, art. 187, § 1º, c.c. art. 177, impõe que, na sua apuração, a par da necessária aplicação do regime de competência, todos os demais princípios de contabilidade geralmente aceitos deverão ser observados. Inexiste, pois, incompatibilidade entre a lei do anonimato e a lei tributária, em cotejo com a norma do Banco Central que prescreve, às instituições financeiras (companhias de arrendamento mercantil, bancos etc.), em relação a créditos de liquidação duvidosa, em face do princípio da prudência, que estes, a partir do instante da caracterização de sua incerta realização, passem a ser reconhecidos à medida de seu efetivo recebimento.

A despeito do estabelecimento de Plano de Contas próprio para as Sociedades Corretoras de Seguro, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da aplicação desta não pode resultar descumprimento das leis tributárias.

Conforme visto o artigo 197 do RIR/1994 determina que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, o que implica em dizer que tais pessoas devem reconhecer os resultados das receitas pelo regime de competência.

O parágrafo 1º do art. 187 da Lei das S/A, a principal lei comercial, determina que na apuração do lucro do exercício social serão computados:

1. as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

2. os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas.

O respeito ao regime de competência implica em que as receitas de prestação de serviços devam ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que os serviços tiverem sido prestados, independentemente de seu recebimento em dinheiro. Assim, as receitas de prestação de serviço, a serem recebidos a prazo, realizadas em dezembro deverão ser reconhecidas nesse mês, ainda que o recebimento em dinheiro ocorra no período-base seguinte.

Não resta dúvida de que a partir de cada serviço que a recorrente presta a seus clientes surge para ela o direito ao recebimento da remuneração pactuada, portanto, já alterando seu patrimônio. Tal situação enquadra-se na hipótese de incidência descrita no artigo 43 do CTN, como suficiente para o surgimento da obrigação tributária do imposto de renda, por constituir-se em aquisição jurídica de renda.

O fato jurígeno da obrigação tributária do imposto de renda é a aquisição de renda na forma do artigo 43 do CTN.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A recorrente difere suas receitas sob a argumentação de que as receitas lhe são devidas integralmente pela intermediação entre seguradora e segurado, no momento da emissão da apólice, mas que a atividade da corretora não se extingue naquele momento, persistindo a intermediação e incorrendo em custos e despesas de sua atividade, o que implica no lançamento contábil das comissões

recebidas na conta do Resultado de Exercício Futuro para apropriação à medida do decurso de prazo de vigência da apólice.

Tal procedimento, no entanto, não encontra suporte na legislação de regência da matéria. As receitas devem ser registradas de acordo com o regime de competência, no momento de seu auferimento.

De acordo com as regras contábeis a conta de Resultados de Exercícios Futuros tem por objetivo abrigar receitas já recebidas que efetivamente devam ser reconhecidas em resultados de anos futuros, daí sua intitulação, sendo que já devem estar deduzidas dos custos e despesas correspondentes, incorridas ou a incorrer.

Referida conta deve ser utilizada pela Seguradora, a qual firma contrato e fica vinculada ao atendimento do mesmo (caso de sinistro), até o último de vigência do mesmo, isto é, as receitas, ainda que recebidas antecipadamente, ficam vinculadas ao contrato firmado com prazo determinado. Assim, o reconhecimento da mesma no resultado do exercício é feito *pro rata tempore*, isto é, na medida em que decorrer o prazo previamente estipulado. Tudo isso porque a Seguradora ficará sujeita ao desembolso do valor segurado na ocorrência de qualquer evento. Assim, a apropriação da receita deve ser de acordo com o prazo.

Porém, isso não ocorre com a vendedora do seguro, pois a sua comissão independe de qualquer evento futuro, ou seja, no momento da venda do seguro, tem direito ao recebimento integral da sua comissão, a qual deve ser apropriada integralmente naquela oportunidade. Não fica sujeito a qualquer evento futuro, pois a prestação de serviços refere-se unicamente à venda do seguro, que é imediata, e a receita de comissão estará disponível jurídica e economicamente por ocasião da venda ou então do recebimento da comissão.



Eventualmente ela pode ter algum vínculo no sentido de prestar o serviço de dar assistência ao cliente, no sentido de encaminhar documentos, contratar o conserto do veículo etc., mas todos os encargos daquele contrato correm por conta da Seguradora – esta sim deve reconhecer a receita como resultado de exercício futuros.

As citações trazidas pela recorrente dão conta de receita de comissão para concessão de empréstimo, construção por empreitada ou de fornecimento de bens e serviços a preço pré-determinado, não se adequando em nada ao caso sob análise.

No entanto, cabe razão à recorrente no tocante à necessidade de exclusão da CSLL e do PIS lançados de ofício no mesmo procedimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esta E. Câmara vem decidindo neste sentido, conforme, por exemplo, o fez no recurso 137.990:

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSL (...), bem como deduzir da base de cálculo do IRPJ a CSL lançada de ofício.

(...)

DEDUÇÃO DE CSLL DO LUCRO LÍQUIDO. LANÇAMENTO IMPUGNADO. A indedutibilidade da CSLL na determinação do lucro real, de acordo com a regra do § 1º do artigo 41 da Lei 8.981/95, não alcança a contribuição exigida no mesmo procedimento de ofício, uma vez que ao ser formalizada a exigência do IRPJ, a exigibilidade da CSLL não se encontrava suspensa por impugnação.

O parágrafo primeiro do artigo 41 da lei nº 8.981/1995 estabelece a possibilidade de dedução dos tributos e contribuições pelo regime de competência, excetuando aqueles que estejam com sua exigibilidade suspensa na forma dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN.



Ocorre que a CSLL e o PIS lançados no mesmo procedimento de ofício não se encontram com a exigibilidade suspensa, posto que, no momento de seu lançamento, ainda não havia se estabelecido a lide, na forma do processo administrativo fiscal, o que só se deu com a apresentação da impugnação pela contribuinte.

Por este motivo a autoridade tributária deveria no ato do lançamento ter procedido à dedução do valor correspondente à CSLL e o PIS lançados naquele ato da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A restrição da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ foi estabelecida pelo artigo primeiro da lei nº 9.316/1996, e teve vigência apenas a partir de 1º de janeiro de 1997.

Quanto aos lançamentos devem ter o mesmo deslinde que o lançamento principal, a não ser quando alegadas condições próprias de tributo lançado em decorrência, como no caso da CSLL, que passaremos a analisar.

No tocante à alíquota aplicada na exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a discussão se resume à equiparação das sociedades corretoras de seguros aos agentes autônomos de seguros, o que faria incidir sobre o seu lucro a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por uma alíquota de 30%, na forma do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/1996 c/c o parágrafo 1º do artigo 22 da lei nº 8.212/1991.

Sobre o tema reproduzo excertos da Declaração de Voto do Conselheiro Manuel Antonio Gadelha Dias acerca do tema, no acórdão nº 108-06.191:

A Administração Tributária, por meio da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, fez publicar o Parecer Normativo COSIT N° 1, de 03/08/93, assim ementado:



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL)

Assunto: Alíquota da CSLL aplicável às sociedades corretoras de seguros.

Ementa: As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas aos pagamentos da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras".

Tal conclusão encontra-se calcada nos seguintes fundamentos:

"6. A mencionada lei n.º 8.212/91 veio majorar a alíquota da contribuição social sobre o lucro, exclusivamente, para algumas pessoas jurídicas, conforme passaremos a demonstrar.

7. Até a data da publicação da Lei n.º 8.212/91 - 25/07/91 - vigia a Lei n.º 8.114, de 12/12/90, que, em seu artigo 11, fixou, verbis:

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.426, de 07 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no artigo 3.º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.

8. O referido art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 2.426/88, por seu turno, dispôs:

Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1989, período base de 1988, o adicional de que trata o art. 25 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimentos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de créditos imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

9. Confrontando-se o elenco de instituições acima transcrito com a relação que consta do § 1.º do art. 22 da Lei 8.212/91, constata-se que nesta foram incluídas, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, estas sujeitas à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

*10. Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. **Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados (Lei n.º 4.594/64, art. 1.º; Decreto n.º 56.903/65, art. 1.º; Decreto-lei n.º 73/66, art. 122 e Decreto n.º 60.459/67, art. 100), recebem esse tratamento.**"*

Não teve dúvida, portanto, a Administração Tributária em concluir que o legislador, ao aumentar o rol de pessoas sobre as quais deveria recair maior ônus no financiamento da Seguridade Social, incluindo, pela ordem, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada

abertas e fechadas, **quis, claramente, estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras.**

Isso porque o Decreto-lei n.º 73, de 21/11/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, traz, entre outras disposições, as seguintes:

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei"

(...)

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;*
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;*
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;*
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;*
- e) dos corretores habilitados."*

(...)

*Art. 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes **Comissões Consultivas:***

- I - de Saúde;*
- II - do Trabalho;*
- III - de Transporte;*
- IV - Mobiliária e de Habitação;*
- V - Rural;*
- VI - Aeronáutica;*
- VII - de Crédito;*
- VIII - de Corretores.*

(...)

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

(...)

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

(...)

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Lembre-se também que o Sistema Nacional de Capitalização foi instituído pelo Decreto n.º 261, de 28/02/67, e que, por força da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, as entidades de previdência privada abertas integraram-se ao Sistema Nacional de Seguros Privados (art. 7º).

Ora, concluir, como fez o v. acórdão ora combatido, que os "agentes autônomos de seguros privados e de crédito" seriam os "representantes comerciais" (?) das empresas de seguro e de capitalização, implicaria reconhecer que o legislador teria se utilizado, para o referido mister, de **critério absolutamente despido de razão lógica, jurídica ou econômica**.

Efetivamente, a expressão "agentes autônomos de seguros privados e de crédito", adotada pelo legislador de 1991, não trouxe nenhuma dúvida sobre o seu alcance entre os próprios corretores de seguros e de títulos de capitalização, não lhes causando nenhuma estranheza essa terminologia.

Em verdade, o que se questionava (e ainda se questiona) é o fato de a alíquota majorada da CSL (e da contribuição previdenciária também) incidir indistintamente, sobre os corretores de seguros de pequeno (lhes faltaria capacidade contributiva) médio e grande porte, ao passo que as instituições financeiras e demais empresas a elas equiparadas são sempre de grande, ou pelo menos de médio porte.

Observe-se que o vetusto Código Comercial (Lei n.º 556, de 25/06/1850), em seu Título 111 -DOS AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO -, já dispunha, *verbis*:

Art.35. São considerados **agentes** auxiliares do comércio, sujeitos às leis comerciais com relação às operações que nessa qualidade lhes respeitam:

1. os corretores;
2. os agentes de leilões;
3. os feitores, guarda-livros e caixeiros;
4. os trapicheiros e os administradores de armazéns de depósito;
5. os comissários de transportes.

Aliás, o **corretor de seguros** era mesmo conhecido como **agente** de seguros, conforme, lembra o art. 1º do Decreto n.º 56.903, de 24/09/65, que regulamentou a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, *verbis*:



Art. 1º O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.

Não sem razão, portanto, o legislador (art. 22, § 1º, Lei nº 8.212/81) utilizou a expressão "agentes autônomos de seguros privados **e de crédito**", em face da clara correspondência com a denominação "corretor de seguros de vida **e de capitalização**" de que trata o referido Decreto nº 56.903/65.

Isso porque, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, 58 ed., p. 478, Ed. Saraiva, **o contrato de capitalização** é solene, "sendo indispensável a emissão do respectivo título de capitalização pela sociedade anônima autorizada a operar neste ramo de atividade. Tal documento tem a natureza de **título de crédito** impróprio de investimento e, por este motivo, comporta somente a forma nominativa".

Indubitavelmente, os corretores de seguros e os corretores de títulos de capitalização são os "agentes autônomos de seguros privados e de crédito" de que fala a lei, não sendo apropriado tomar-se isoladamente o termo "**agente**" e conferir-lhe o seu sentido mais restrito, como sendo aquele que trata de negócio por conta alheia.

O mesmo não se pode dizer dos representantes comerciais, que atuam (?) agenciando propostas de seguros e de títulos de capitalização, seja porque a legislação securitária em nenhum momento faz qualquer referência a essa atividade mercantil (representação comercial ou agência), e muito menos utiliza a expressão "agente", seja porque a representação comercial é regulada por lei própria (Lei nº 4.886, de 09/12/65), que trata das atividades dos representantes comerciais autônomos.

O douto Conselheiro Relator, em seu voto, examina, com apoio na doutrina, a distinção entre o representante comercial (ou agente) e o corretor, e conclui, corretamente:

"A diferença básica entre as duas figuras jurídicas é que, enquanto o agente obriga-se por conta de outra a determinado negócio, o corretor age em nome pessoal para que duas partes se relacionem, ou, como prefere Orlando Gomes, é essencial dos corretores que procedam com autonomia, pois, do contrário, serão representantes."

Equivoca-se, contudo, *data maxima venia*, quando afirma:

"O próprio Decreto-lei 73/66 afasta a possibilidade de os corretores serem confundidos com agentes ou representantes, ao estabelecer no art. 9º que os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, Ou seja, se fosse agente estaria assinando como representante da seguradora, e não do segurado como estabelece a lei."

Ora, como já demonstrado, os corretores de seguros são agentes de seguros, *lato sensu*, não se confundindo com os representantes comerciais, ou simplesmente agentes como prefere o eminente

Conselheiro Relator. Por outro lado, quando o Decreto-lei n.º 73/66, em seu art. 9º, fala em representante legal, está se referindo ao representante do segurado (procurador, mandatário, curador, tutor, inventariante, síndico, sócio gerente).

Nesse sentido, *concessa venia*, também, é absolutamente impertinente invocar-se o princípio constitucional da estrita legalidade para concluir-se, como fez o voto condutor do aresto ora hostilizado, que os corretores de seguros não são os agentes autônomos de seguros privados de que trata o § 1º do art. 22 da lei n.º 8.212/91, visto que a questão consiste, tão-somente, em se fixar a correta interpretação e alcance dessa norma jurídica.

Interpretar não significa desobedecer ao mandamento legal, mas cumprir seu ordenamento, seu preceito, de forma a torná-lo consentâneo com a realidade. O que se busca, em última análise, é torná-lo exequível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional e principalmente jurídico.

E a melhor interpretação desse dispositivo legal é aquela externada pela Administração Tributária no Parecer Normativo COSIT n.º 01/93 (...)

Utilizando as razões supra como minhas razões para decidir, entendo ser aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota de CSLL prevista no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 10/1996 c/c o parágrafo 1º do artigo 22 da lei n.º 8.212/1991, por aquelas se enquadrarem no conceito legal de agente autônomo de seguros privados.

Ainda quanto à alíquota da CSLL aplicável ao caso, estende-se à discussão no tocante à aplicação da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, parágrafo 6º da Constituição da República de 1988. Neste ponto entendo ter razão a recorrente.

Reproduzo excerto do voto do Conselheiro Orlando Jose Gonçalves Bueno, no acórdão n.º 101-95.199, acerca da mesma matéria, a qual foi provida por unanimidade naquele julgamento:

O texto do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 10/1996 assim dispôs:

"Art 2º o artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III- a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.”

Desta feita, em face ao que dispõe o artigo 195, § 6º combinado com o §1º do artigo 72 do ADCT da Constituição Federal, a exigência da CSLL deveria ser exigível somente após decorridos o prazo de noventa dias da publicação da referida emenda, uma vez demonstrada a modificação substancial, ou nova instituição da exigência tributária.

Nesse sentido, embora no caso julgado pela Suprema Corte, cujo voto vencedor se reproduz parcialmente em seguida, tenha prevalecido o entendimento que não ocorreu ferimento ao princípio nonagesimal, restou evidenciada na situação em comento a necessidade de se modificar ou instituir nova contribuição para se invocar a observância ao princípio sobredito, conforme a discussão jurídica examinada pelo E. STF quando da Emenda Constitucional nº 37/2002, que, pela ADIN nº 2.666-DF julgou a CPMF, na alteração da vigência da Lei nº. 9.311/96. Pois bem, nesse particular aspecto, a Ministra ELLEN GRACIE, em seu voto, na ADIN em comento, assevera:

“ Muito embora, portanto, a Emenda Constitucional nº 21 não tenha prorrogado efetivamente a cobrança da CPMF à luz da alteração promovida na Lei nº 9.311/96 referidas leis, o Plenário, nesse precedente, considerou-as repriminadas, tendo a CPMF, então, sido instituída de maneira inaugural na data de promulgação dessa Emenda, observando-se efetivamente a partir daí, em consequência, o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do § 1º do art. 75 do ADCT, incluído por tal Emenda no corpo transitório da Carta.

Uma vez observada a noventena e estando-se diante de mera prorrogação, sem solução de continuidade temporal, eventual manutenção, no texto promulgado da Emenda Constitucional nº 37, da alusão à observância do disposto no § 6º do art. 195 da Constituição não teria efeito nenhum, pois inaplicável ao caso. Sua supressão, portanto, não importou em qualquer alteração substancial, tornando desnecessário o retorno da Proposta de Emenda Constitucional à Câmara dos Deputados para apreciação e votação do novo texto. Eventual retorno a essa Casa Legislativa e eventual re-inserção da vinculação da cobrança ao §6º do art. 195 da Constituição não teria nenhum efeito porque, tendo havido simples prorrogação, sem qualquer alteração, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional para aplicação da noventena: instituição ou modificação da contribuição social.”

No caso ora verificado, faz-se necessário aferir se, com o advento da EC nº 10/96 se pôde denotar a alteração substancial na CSLL, em face à EC de Revisão nº 01/94.

Nesse sentido, a EC de Revisão nº 01, de 01 de março de 1994, altera os artigos 71,72 e 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e cabe reproduzir o que precisamente é pertinente ao deslinde da presente questão:

“Art 1º (...)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.”

Assim, a EC nº 10/96 veio ampliar o período em que se passou a alíquota de dezoito para trinta por cento, como se pode ver na sua redação, tratando exclusivamente do mesmo artigo 72 do ADCT e, inegavelmente, trouxe alteração efetiva, sobre a materialidade quantitativa (alíquota) da exação sob exame, vez que majorou a alíquota para os casos de contribuintes como a Recorrente.

Ocorre que a Recorrente, desde janeiro de 1996 recolhera a CSLL calculada à alíquota de 18%, passando a recolher essa aplicando a alíquota de 30% apenas a partir de julho de 1997, exatamente por que a EC 10/96 foi publicada em 07 de março de 1996, no curso do exercício de 1996, provocando a elevação da incidência tributária analisada e não apenas uma simples alteração temporal sobre o período de vigência do art. 72 do ADCT.

Assim, na esteira do raciocínio expresso pelo STF, na voz da E. Ministra ELLEN GRACIE, é patente que ocorreu alteração material quanto ao montante tributável e não, tão-somente, simples ampliação do prazo de incidência, cabendo, no caso, a estrita observância do prazo nonagesimal, conforme prescreve o art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Tanto isso é procedente que a própria EC de Revisão nº 01 de 01 de março de 1994, ao alterar o art. 72 do ADCT, à época, editou o § 1º que estabeleceu, expressamente, a obediência ao prazo nonagesimal, senão, veja-se:

“§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda(...)”.

Tal disposição não foi modificada, nem revogada, devendo, portanto, ser observada no ordenamento jurídico brasileiro.

Por essas razões, sou do entendimento que se deve, na aplicação do texto da EC nº 10/96, observar o prazo nonagesimal, como determina o art. 195, § 6º da Constituição Federal, cabendo a exigência da CSLL, à alíquota de 30% para o sujeito passivo somente a partir de julho de 1996.

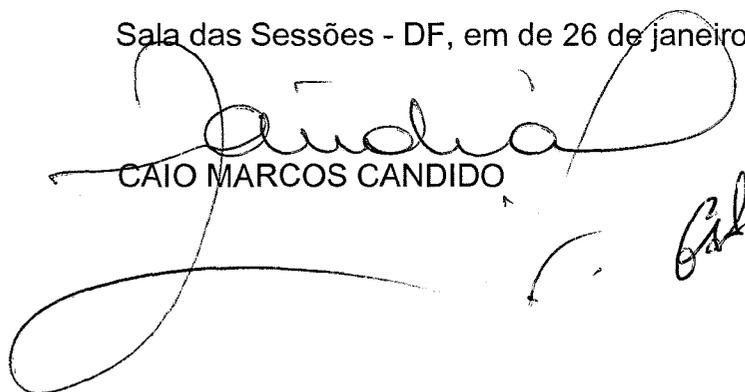
Pelo que a alíquota de 30% para a exigência da CSLL prevista no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/1996 c/c o parágrafo 1º do artigo 22 da lei nº 8.212/1991, só tem aplicação para fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1996.

Em vista do exposto, DOU provimento parcial ao recurso para:

1. admitir a dedutibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
2. reduzir a alíquota da CSL para 18%, no período de janeiro a junho de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em de 26 de janeiro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

VOTO VENCEDOR

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Redatora Designada

Divirjo do ilustre Relator apenas no que se refere à alíquota aplicável.

Na espécie, a solução do litígio cinge-se à classificação da Recorrente como “agente autônomo de seguros privados”, entendimento manifestado no Parecer Normativo COSIT nº 1/93 (item 10), ao dizer que as corretoras de seguro se submetem ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91, “na qualidade de agentes autônomos de seguros privados”.

Tem-se, assim, que o ato normativo entendeu que o agente autônomo, do gênero *agente*, equivale a *corretor*. A jurisprudência administrativa tem exemplos de decisões no mesmo sentido e em sentido contrário ao do Parecer Normativo.

A matéria em questão foi objeto de uniformização pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-03.633, de 06 de novembro de 2001.

De acordo com o julgado do Colegiado Superior, sendo vedado, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, o emprego de analogia para estender o alcance da lei a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas.

Esse entendimento foi confirmado pelo Ac. CSRF /01-05.059, de 2004.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo n.º 10882.002364/2001-99
Acórdão n.º 101-95.368

Tendo em vista a recente manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmando seu entendimento anterior, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 26 de janeiro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

